



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890765 - SP (2024/0042693-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ABEL MEDINA LOURENCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM CURSO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRÁTICA CRIMINOSA POR MEIO DA *INTERNET*. ENVIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE LIVRE ACESSO AO CONTEÚDO POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE SENHA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal *a quo* consoa com o desta Corte Superior, segundo o qual, "*no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor*" (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifei).

2. No caso, a prática do delito de calúnia ocorreu por *e-mail* dirigido a magistrado, de modo que o conteúdo da mensagem não foi disponibilizado em ambiente de livre acesso a terceiros, mas restrito, uma vez que correio eletrônico consubstancia serviço de tecnologia da informação protegido por senha, tornando o local em que terceiro tomou conhecimento das ofensas competente para julgar o feito.

3. A verificação minuciosa dos autos, a fim de mensurar a amplitude de acesso ao conteúdo de *e-mail* funcional privativo de magistrado, constitui providência que demanda dilação probatória e, por certo, não encontra amparo na **estreita via do *habeas corpus***, de modo que, por ora, a alteração da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias fica impossibilitada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890765 - SP (2024/0042693-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ABEL MEDINA LOURENCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM CURSO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRÁTICA CRIMINOSA POR MEIO DA *INTERNET*. ENVIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE LIVRE ACESSO AO CONTEÚDO POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE SENHA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal *a quo* consoa com o desta Corte Superior, segundo o qual, "*no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor*" (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifei).

2. No caso, a prática do delito de calúnia ocorreu por *e-mail* dirigido a magistrado, de modo que o conteúdo da mensagem não foi disponibilizado em ambiente de livre acesso a terceiros, mas restrito, uma vez que correio eletrônico consubstancia serviço de tecnologia da informação protegido por senha, tornando o local em que terceiro tomou conhecimento das ofensas competente para julgar o feito.

3. A verificação minuciosa dos autos, a fim de mensurar a amplitude de acesso ao conteúdo de *e-mail* funcional privativo de magistrado, constitui providência que demanda dilação probatória e, por certo, não encontra amparo na **estreita via do *habeas corpus***, de modo que, por ora, a alteração da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias fica impossibilitada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ABEL MEDINA LOURENCO contra decisão, às e-STJ fls. 104/109, por meio da qual deneguei a ordem.

No caso, a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2258519-47.2023.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) encontra-se sendo processado pela suposta prática de crimes contra a honra.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a exceção de incompetência arguida pela defesa (e-STJ fls. 27/28).

Impetrado prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 30):

HABEAS CORPUS. Crimes contra a honra. Supostas ofensas enviadas via e-mail com acesso restrito Competência determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução Aplicação da regra geral prevista no artigo 70, do Código de Processo Penal Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa alegou, em síntese, a incompetência do Juízo processante.

Aduziu que, "*em supostos crimes de calúnia e difamação praticados pela internet, a jurisprudência pacífica do STJ é que o foro competente para julgar a causa é da comarca de onde partiram as mensagens*" (e-STJ fl. 3).

Ponderou, ainda, que "*não se trata de mensagem de e-mail privada enviada diretamente à suposta vítima, [...] [uma vez] que no bojo da ação popular 1000121-84.2021.8.26.0548 do TJSP o autor enviou e-mail ao gabinete do magistrado, ocorrendo portanto a visualização por terceiros, no caso, servidores do gabinete, cartório, e do juiz do processo*" (e-STJ fl. 3).

Acrescentou que "*o e-mail partiu de São Caetano do Sul, onde mora o autor, sendo portanto que a competência para julgamento é da comarca de São Caetano do Sul-SP do TJSP*" (e-STJ fl. 6).

Liminarmente, o impetrante postulou (e-STJ fl. 8, grifei):

o deferimento de liminar para suspender a tramitação do processo 1516738-69.2022.8.26.0114 do TJSP até o julgamento do mérito deste Habeas Corpus, determinando-se o cancelamento da audiência de julgamento

agendada para 21 de Fevereiro, para evitar um julgamento ilegítimo feito por juiz incompetente sobre denúncia falsa oferecida pelo amigo de promotoria da suposta vítima com a finalidade de intimidar o paciente e tentar interferir de forma transversa na Reclamação Disciplinar 1.00399/2022-04 do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual é acusada com conjunto fático-probatório robusto da prática de crimes.

Pelos fundamentos expostos verifica-se a fumaça do bom direito, e o perigo da demora é evidente, vez que já há audiência marcada para condenar o paciente em um tribunal de exceção. Em assim sendo, imperioso o reconhecimento de que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar.

No mérito, requereu fosse o HC "concedido de ofício para determinar a remessa dos autos do processo 1516738-69.2022.8.26.0114 do TJSP à comarca de São Caetano do Sul do TJSP, a qual é competente para decidir sobre a lide" (e-STJ fl. 9).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 39/40).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 65/80).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* e pela concessão da ordem de ofício para trancar a ação penal.

Às e-STJ fls. 104/109, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a tese de incompetência do juízo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, sustenta a defesa a incompetência do Juízo processante.

O Tribunal *a quo*, instado a se manifestar sobre o tema, assim argumentou no julgamento do *habeas corpus* originário (e-STJ fls. 31/33, grifei):

Insurge-se o impetrante contra a r. decisão em que a dita autoridade apontada como coatora rejeitou exceção de incompetência.

Respeitados os argumentos expostos, não assiste razão ao Impetrante.

Por oportuno, observo que a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, autuada sob o nº 0000945-33.2023.8.26.0114, transitou em julgado em 13 de fevereiro de 2023 (fl. 17 autos originais).

A despeito disso, a análise dos autos não permite vislumbrar qualquer ilegalidade a determinar a concessão da ordem.

Isso porque, como bem pontuado pelo i. Magistrado a quo, a hipótese tratada não se iguala aos precedentes indicados pelo Impetrante.

Consta da denúncia, em síntese, que o Paciente, teria caluniado a vítima Ângelo dos Santos Carvalhaes, Promotor de Justiça de Campinas, em razão de sua função, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crimes, bem como a difamou, em razão de sua função, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pois bem.

Não se desconhece que, em delitos contra a honra, praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Nesse sentido, o Conflito de Competência nº 136.700/SP (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 01/10/2015), o RHC nº 77.692/BA (Rel. Min. Felix Fischer, Quintaª Turma, DJe de 18/10/2017) e o Conflito de Competência nº 173.458/SC (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceiraª Seção, DJe de 27/11/2020).

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor” (CC nº 184.269/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. em 09/02/2022, DJe de 15/2/2022).

No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática dos crimes contra a honra, o envio da mensagem eletrônica deu-se por e-mail dirigido ao Magistrado responsável pela ação popular, ao qual pouquíssimas pessoas têm acesso. Portanto, o conteúdo não foi disponibilizado em ambiente de livre acesso, tendo ficado restrito ao âmbito privado.

Destarte, não se pode dizer que a consumação do suposto delito se deu no local da elaboração do e-mail.

Aplica-se, portanto, a regra geral do artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual, “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

De fato, a vítima (Promotor de Justiça) tomou conhecimento do cunho ofensivo da mensagem, na Comarca de Campinas, estando configurada a competência daquele Juízo. Bem por isso, a exceção de incompetência foi rejeitada.

Da leitura dos autos, tem-se que o agravante responde pela prática, em tese, dos delitos de calúnia e difamação, por ter enviado e-mail a magistrado, imputando, falsamente, ao Promotor de Justiça de Campinas fatos definidos como crimes e fato ofensivo à reputação deste.

Como cediço, nos delitos de **calúnia** e de difamação, a consumação ocorre quando a **imputação falsa ou ofensiva chega ao conhecimento de terceiro** e, na injúria, quando a própria vítima toma conhecimento das manifestações, e os locais em que tal conhecimento ocorreu, consoante a teoria do resultado (art. 70 do CPP), correspondem aos foros competentes para julgar os respectivos feitos.

Insta consignar que, quando os delitos de calúnia e difamação são praticados por meio da *internet*, o Superior Tribunal de Justiça entende que o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores, que, por sua vez, consubstancia o foro competente para processar a ação penal.

Entretanto, tal compreensão, consoante precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 184.269/PB), refere-se às hipóteses em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

O Tribunal de origem assinalou que, *"embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática dos crimes contra a honra, o envio da mensagem eletrônica deu-se por e-mail dirigido ao Magistrado responsável pela ação popular, ao qual pouquíssimas pessoas têm acesso"* (e-STJ fl. 32, grifei).

No caso ora em estudo, a prática delitiva ocorreu por *e-mail* dirigido a magistrado, de modo que o conteúdo da mensagem não foi disponibilizado em ambiente de livre acesso a terceiros, mas restrito, uma vez que **correio eletrônico consubstancia serviço de tecnologia da informação protegido por senha**, tornando o local da consumação do delito de calúnia competente para julgar o feito.

Dessarte, o entendimento do Tribunal *a quo*, ao menos nos limites da cognição sumária característica da presente via, consoa com o desta Corte Superior, segundo o qual, *"no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor"* (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifei).

No caso, a verificação minuciosa dos autos, a fim de mensurar a amplitude de acesso ao conteúdo de *e-mail* funcional privativo de magistrado, constitui providência que demanda dilação probatória e, por certo, não encontra amparo na estreita via do *habeas corpus*, de modo que, por ora, a alteração da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias fica impossibilitada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DO ART. 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (DIFAMAÇÃO). CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA. AGENTE QUE SE VALEU DA CONDIÇÃO DE MILITAR PARA A PRÁTICA DO CRIME. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEMANDARIA NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevalecido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte (CC n. 170.201/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020).

2. Na espécie, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça Militar, a Corte de origem, em detido exame fático-probatório, considerou que o paciente, valendo-se do cargo de militar da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, proferiu palavras ofensivas à honra objetiva do então Comandante-Geral daquela instituição, durante uma reunião com aprovados do concurso do CBMDF, em que as pessoas ali presentes sabiam da sua condição de militar e acreditavam que, por ser bombeiro, ele poderia ajudá-los com a nomeação no certame. Nesse panorama, nos termos do art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar, deve ser mantida a competência da Justiça Castrense, porquanto, ainda que em local não sujeito à Administração Militar, o acusado proferiu ofensas contra a autoridade máxima da sua corporação em uma reunião com futuros colegas de farda, na qual os participantes tinham conhecimento da sua condição de bombeiro e depositavam confiança nele justamente por ele ser militar.

3. Ademais, Para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada na instrução criminal, qual seja, prática delitiva dissociada do exercício da função, seria necessário proceder o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do writ. Precedente. (HC n. 764.059/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 898.611/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "EFICIÊNCIA". CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em competência da Justiça Estadual, sobretudo porquanto evidenciado que os fatos delineados na exordial acusatória são conexos entre si e se referem à apuração de suposto pagamento de propinas por Eike Batista ao paciente, a fim de que este beneficiasse empresas daquele junto à administração estadual, sendo parte desse valor objeto de lavagem de dinheiro no exterior.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a transnacionalidade do delito caracteriza a competência da Justiça Federal, ressaltando-se que a inversão do julgado, a fim de declarar incompetente a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela via estreita do writ. Precedentes.

3. Evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, mais precisamente a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos termos do art. 109, IV e V da CF, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.861/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Dessarte, não há nenhuma nulidade ou teratologia a ser reparada na presente via.

Mantenho a decisão agravada, pois, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.765 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0042693-5

Número de Origem:

00009453320238260114 15167386920228260114 22585194720238260000 9453320238260114

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABEL MEDINA LOURENCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ABEL MEDINA LOURENCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABEL MEDINA LOURENCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024